

PLANEJAMENTO EDUCACIONAL, GESTÃO DEMOCRÁTICA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: (IM)POSSILIDADES NAS NORMAS EDITADAS PELO CNE (2020-2021)

Meire Lúcia Andrade da Silva
Universidade Federal de Goiás (PPGE/UFG)
melucia26@hotmail.com

Lúcia Maria de Assis
Universidade Federal de Goiás (PPGE/UFG)
luciaassis@ufg.br

INTRODUÇÃO

No Brasil, a educação básica organiza-se de acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, que tem como finalidade a formação comum, igualitária para toda a população. Nos anos de 2020 e 2021, a disseminação pandêmica da Covid-19 abalou o mundo. O Brasil¹ conta com 19.706.391 casos confirmados e 550.586 óbitos, até 26 de julho de 2021. Com isso, as atividades educacionais presenciais nas escolas públicas estão suspensas desde março de 2020, alterando os calendários escolares e introduzindo o ensino remoto emergencial (ERE) como uma forma paliativa para reduzir os danos causados pela necessidade de manter o isolamento social.

Para apoiar os estados e municípios, o Ministério da Educação (MEC) por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) – a quem compete a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados – elaborou normas educacionais para o período pandêmico de isolamento social.

Assim, é objetivo deste estudo apreender, nas normas editadas pelo MEC/CNE nos anos de 2020/2021, os aspectos relacionados ao planejamento educacional, enfatizando a gestão democrática e a avaliação da aprendizagem, como direito educacional institucionalizado por lei. Pauta-se em pesquisa exploratória documental, considerando as normas do CNE (BRASIL, 2020a, 2020b, 2020c, 2020d, 2020e, 2021), ancorada em revisão bibliográfica (LIMA; MIOTO, 2007).

¹ Fonte: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL GARANTINDO NA LEI

Para Cury (2014, p. 8), a existência de uma Constituição Nacional é a expressão de um pacto pela existência social, “assinala o conjunto mais elevado de princípios, prescrições e dispositivos para a autonomia e soberania de uma nação.” Assim, para educação conhece e determina:

Art. 6º – é um **direito social** – o primeiro a ser listado.

Art. 23 e 211 – [...] realizado por meio da **cooperação e colaboração federativa**.

Art. 205 – visa o “**pleno desenvolvimento** da pessoa, seu preparo para o exercício da **cidadania** e sua qualificação para o **trabalho**”.

Art. 206 – obedece a **princípios** (I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; II – liberdade de aprender [...]; III – pluralismo de ideias e de **concepções pedagógicas** [...]; IV – gratuidade do ensino público [...]; V – valorização dos profissionais da educação escolar [...] VI – **gestão democrática** [...]; VII – **garantia de padrão de qualidade** [...]).

Art. 208 – afirma **deveres do Estado**.

Art. 214 – determina a existência do **Plano Nacional de Educação**, com duração decenal [...]. (BRASIL, 1988, grifos nossos).

A citação remete novamente à afirmativa de Cury (2014, p. 13), que a “efetivação da educação escolar, como um dos direitos fundamentais de cada criança, do jovem e do adulto, é, exatamente, o que qualifica o Estado Democrático de Direito.”

NORMAS EDITADAS PELO CNE 2020-2021: (IM)POSSIBILIDADES PARA PLANEJAMENTO EDUCACIONAL, GESTÃO DEMOCRÁTICA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM EM TEMPOS DE PANDEMIA

Para apreender as (im)possibilidades nas normas editadas pelo CNE 2020-2021, acerca do planejamento educacional, gestão democrática e avaliação da aprendizagem em tempos de pandemia de Covid-19, faz-se necessário demarcar as concepções a seguir:

a) O planejamento educacional, também, denominado planejamento do sistema de educação, “[...] é o de maior abrangência, correspondendo ao planejamento que é feito em nível nacional, estadual ou municipal. Incorpora e reflete as grandes políticas educacionais.” (VASCONCELLOS, 2000, p. 95).

b) A gestão democrática, para além da garantia como princípio do ensino público tanto na CF, quanto, na LBD, pressupõe o trabalho coletivo de elaboração do planejamento escolar e dos programas e currículos onde os profissionais da educação devem participar diretamente das decisões da vida cotidiana escolar e de sua gestão, objetivando o alcance da educação de excelência. (OLIVEIRA, 2009, p. 143).

c) A avaliação da aprendizagem “deve ser considerada como um ato amoroso, no sentido de que a avaliação é um ato acolhedor e inclusivo”, [...] devemos levar em conta todas as práticas de convivência do aluno, para que possamos prepará-lo para a sociedade. (LUCKESI, 2011, p. 172).

Nesse contexto, alinhar o planejamento e a avaliação educacional à gestão democrática, é construir possibilidades de um projeto político-pedagógico participativo, considerando a existência dos planos de educação (PNE, PEE e PME) como epicentro das políticas públicas (DOURADO, 2017). Essa relevância implica em leis que contemplem esse direito social aos estudantes para a garantia de uma educação de qualidade. No quadro a seguir, é possível visualizar as diretrizes do MEC/CNE:

Quadro 1 – Normas editadas pelo CNE no período da pandemia (2021)

Normas do MEC/CNE	Planejamento Educacional		Gestão Democrática		Avaliação da Aprendizagem	
	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
Parecer CNE/CP nº 5/2020		X		X	X	
Parecer CNE/CP nº 11/2020		X		X	X	
Lei nº 14.040, de 18/08/2020		X		X	X	
Parecer CNE/CP nº 19/2020		X		X	X	
Resolução CNE/CP nº 2/2020	X			X	X	
Parecer CNE/CP nº 6/2021 Aguardando homologação		X		X	X	

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Pelas normas do CNE aqui tratadas, observa-se que apenas uma tratou do planejamento superficial, nenhuma da gestão democrática, e todas, da avaliação da aprendizagem. Portanto, no exercício de um Estado Democrático de Direito, o princípio do direito à educação efetiva-se em regime de colaboração entre a União, estados e municípios (CURY, 2014).

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Os resultados da pesquisa mostram que o CNE, apesar de coordenar a política nacional de educação, elaborou normas educacionais para o período

pandêmico que não tratam do planejamento educacional², com exceção da resolução CNE/CP nº 2/20, que também não aborda o planejamento de forma abrangente, transferindo, assim, toda responsabilidade para as escolas e os para os docentes. Por outro lado, não citar a gestão democrática, enquanto princípio legal, e direcionar todas as normas à avaliação da aprendizagem, denota uma estratégia tecnicista e gerencialista do poder do Estado, que não contempla os princípios democráticos como suporte aos estados e municípios na condução das políticas dos seus sistemas de ensino.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Poder Executivo, 5 out. 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27833.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP nº 5/2020**. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Brasília, DF, 2020a.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP nº 11/2020**. Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia. Brasília, DF, 2020b.

BRASIL. Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, n. 159, 19 ago. 2020c.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP nº 19/2020**. Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020. Brasília, DF, 2020d.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 2/2020**. Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020. Brasília, DF, n. 237, 11 dez. 2020e.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e direito à educação no Brasil: um histórico pelas Constituições**. Belo Horizonte: Mazza, 2014.

² Entendido como: Planos de Educação (PNE, PEE, PME); programas e projetos implementados; projeto político-pedagógico; planos de ensino (aula); reorganização curricular.

LIMA, T. C. S. de.; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Katálysis**, 2007.

LUCKESI, C. C. **Avaliação da aprendizagem escolar**: estudos e proposições. São Paulo: Cortez, 2011.

OLIVEIRA, D. A. Profissão docente e gestão democrática da educação. **Revista Extra-Classe**, v. 1, p. 210-217, 2009.

VASCONCELLOS, C. S. **Planejamento**: projeto de ensino-aprendizagem e projeto político-pedagógico– elementos metodológicos para elaboração e realização. 7. ed. São Paulo: Libertad, 2000.